



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : Projeto de Lei nº. 08/2019
PROPONENTE : Mesa Executiva – Legislativo Municipal
PARECER : nº 43/2019

"Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021 a 2024 e dá providências correlatas."

RELATÓRIO

Esta Procuradoria Jurídica Legislativa foi instada a se pronunciar acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 08/2019, de autoria da Mesa Executiva, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021 a 2024 e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/04, no seguinte teor:

"A presente propositura visa fixar o valor do subsídio dos vereadores para a próxima legislatura (2021/2024).

Como sabido a discussão acerca dos subsídios é feita a cada quatro anos, sendo que, atualmente, em decorrência das revisões gerais anuais operadas, os mesmos estão sendo pagos aos parlamentares no valor de R\$998,61 (novecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) – valor este que, na forma líquida, realizados os descontos legais, representa efetivamente a quantia de R\$918,73 (novecentos e dezoito reais e três centavos).

Na legislatura anterior houve tal discussão, a qual culminou com a drástica redução dos subsídios dos vereadores (além dos do prefeito e do vice-prefeito) para a presente legislatura. Contudo, em que pese o viés social e moral trilhado para se chegar a tal patamar, o valor dos subsídios dos vereadores mostrou-se, na prática, incompatível com as responsabilidades inerentes ao cargo e incapaz de compensar a disponibilidade de seus ocupantes – razão pela qual se propõe o presente projeto.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 755/2019

Data 19/06/19 às 12h00 min

Nome Berni



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

O valor proposto como subsídio dos vereadores para a próxima legislatura (2021/2024) é de R\$4.251,73 (quatro mil duzentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos) e foi determinado com base no último subsídio praticado na legislatura anterior (2013/2016), qual seja de R\$3.745,06 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), devidamente atualizado com base no índice IPCA, dos anos de 2016, 2017 e 2018.

Ou seja, utilizou-se como parâmetro para fixação do pretense subsídio, a antiga Resolução nº. 01/2008, que fixava o subsídio dos vereadores para a Legislatura de 2009 a 2012, no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), com as devidas atualizações.

Por oportuno, vale aqui destacar que tal valor é extremamente razoável, ficando, ainda, muito aquém da média apurada dos subsídios praticados em comarcas vizinhas à nossa, inclusive com índice populacional bem menor que o de Santo Antônio da Platina.

Outrossim, é importante mencionar que o valor pretendido também respeita as limitações impostas, sobretudo aquela constante da Constituição Federal. Vale dizer: o reajuste aqui proposto atende as determinações da Emenda Constitucional nº 25/2000, a qual limita o subsídio da Câmara a dois fatores: população local e remuneração do deputado estadual.

Assim, considerando que atualmente a comarca conta com mais de 45.000 habitantes e que os Deputados Estaduais percebem subsídio na marca de R\$29.470,04 (vinte e nove mil quatrocentos e setenta reais e quatro centavos), os subsídios desta Câmara poderiam chegar até 30% de tais valores, ou seja, a R\$8.841,01 (oito mil oitocentos e quarenta e um reais e um centavo) - contudo, o que se pretende com o presente projeto é a fixação bem abaixo do referido teto constitucional, no valor de R\$4.251,73 (quatro mil duzentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), o que representa um reajuste real de apenas 14,43% do subsídio do Deputado Estadual.

Além disso, com a medida proposta restará também observado o princípio da anterioridade, vez que os novos subsídios valerão somente a partir de 2021, conforme determinação legal.

Vale ainda esclarecer que o aumento do subsídio dos vereadores, ainda que aprovado o Projeto de Resolução nº. 03/2019, que trata do aumento de 09 (nove) para 13 (treze) cadeiras no Legislativo Municipal e tem tramitação paralela nesta Casa, não ultrapassará a margem do limite de gastos com pessoal, permanecendo dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

Por derradeiro, cumpre ainda mencionar que no início da discussão objetivava-se também alterar os subsídios da Prefeito e Vice-Prefeito, contudo, em resposta ao ofício encaminhado ao Poder Executivo, o Sr. Prefeito Municipal manifestou-se contrário a tal pretensão, não manifestando interesse na pretendida alteração (Ofício nº. 58/2019-PL e Ofício nº. 190/2019-PE) - razão pela qual segue a pretensão apenas em relação aos vereadores desta Casa.

São estas as razões pelas quais solicitamos o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do projeto de lei em tela."



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com: a) Cópia do Ofício 58/2019, encaminhado pelo Presidente da Câmara ao Executivo Municipal; b) Ofício de Resposta nº. 190/2019 do Executivo Municipal; c) Tabela com descrição dos subsídios praticados em Câmaras vizinhas; d) Cópia da Resolução nº. 01/2008, que fixou os subsídios dos Vereadores para o período da Legislatura de 2009 a 2012; e) Informações da Gazeta do Povo sobre os atuais subsídios pagos aos Deputados Estaduais; f) Parecer Contábil favorável, acompanhado de informações sobre gastos e despesas com pessoal e Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e; por fim, g) Declaração do Ordenador de Despesas.

É o relatório, passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Ab initio, impende salientar que o parecer desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas Especializadas (Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização) nem tampouco a decisão dos nobres vereadores; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Aliás, são os próprios representantes eleitos que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (sociais e políticas) de cada proposição; motivo pelo qual a presente análise recairá apenas e tão somente sob os aspectos da legalidade e constitucionalidade da medida proposta.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que as informações financeiras e orçamentárias relativas ao presente PL foram subscritas por Contador da Casa (Parecer Contábil de fls. 21/24), pessoa eminentemente técnica e com conhecimento específico sobre o tema - em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Dessa forma, nossa manifestação jurídica levará em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo fixar novo subsídio aos agentes políticos que compõem o Poder Legislativo Municipal, para a Legislatura de 2021 a 2024 e, ainda, prever a forma como tais subsídios deverão ser revistos financeiramente em razão da desvalorização da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Conforme consta na Minuta do Projeto o valor proposto para o subsídio dos vereadores para a próxima legislatura é de R\$4.251,73 (quatro mil duzentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos) e, segundo Justificativa apresentada tal quantia não passa de mera atualização monetária do subsídio já praticado na legislatura anterior (2013/2016), fixado, à época, no patamar de R\$3.745,06 (três mil setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos).

Ainda, segundo consta na propositura o novo subsídio a ser fixado deverá ser revisto anualmente, na mesma data e percentual da revisão geral e anual dos Servidores Municipais de Santo Antônio da Platina, após decorrido o prazo mínimo de 01 (um) ano da instalação da legislatura, ou seja, somente em 2022.

Pois bem, vencidas tais observações cumpre analisar o presente projeto no que tange a sua conformação com a legislação vigente.

Inicialmente pode-se observar que o presente projeto de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, preenche os requisitos constitucionais, da Lei Orgânica Municipal e do próprio Regimento Interno da Casa, pois versa sobre matéria que de fato é de sua competência – conforme se observa dos dispositivos abaixo transcritos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

LEI ORGÂNICA.

ARTIGO 22 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

XX - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na forma estabelecida na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

ARTIGO 24 – O subsídio do Vereador será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 45 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados através de lei pela Câmara Municipal, observados o que dispõem os artigos 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

REGIMENTO INTERNO.

Art. 74 - As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados e atualizados pela Câmara na forma, nas espécies e nas épocas estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Ainda quanto à iniciativa, o Regimento Interno da Casa também é claro ao dispor que leis que tratem da remuneração dos Vereadores, são de competência privativa da Mesa Executiva. Vejamos:

Art. 39 - Compete privativamente à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, além de outras atribuições consignadas neste Regimento Interno ou dele implicitamente resultantes:

...

V - propor os projetos de lei que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

Denota-se, portanto, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei (fixação e reajuste dos subsídios dos Vereadores) insere-se de fato no rol de competência da Câmara Municipal e de iniciativa da Mesa Executiva, não havendo, pois, que se falar em vício nesse sentido.

O mesmo pode-se dizer em relação ao aspecto material da medida pretendida, vez que observado todos os requisitos e limitações constitucionais e/ou legais impostos para tanto. Vejamos:

Com relação à fixação do subsídio a Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina assim dispõe:

ARTIGO 45 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados através de lei pela Câmara Municipal, observados o que dispõem os artigos 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ ÚNICO – Os subsídios de que trata o caput deste artigo obedecerão ao disposto no artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal.

ARTIGO 46 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em valor da moeda corrente no País.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

A Constituição Federal, de seu turno, determina que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Pois bem, analisando o PL em apreço tem-se que o subsídio dos Vereadores foi fixado em parcela única e em moeda corrente, no valor de R\$4.251,73 (quatro mil duzentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), conforme determina a lei.

Outrossim, considerando a faixa populacional do Município (atualmente estimada em 45.728¹ pessoas) e o atual subsídio dos Deputados Estaduais, no valor de R\$29.470,04 (vinte e nove mil quatrocentos e setenta reais e quatro centavos)², tem-se que novo subsídio proposto observa o teto constitucional imposto, uma vez representa apenas 14,43% dos subsídios dos Deputados Estaduais, enquanto o limite permitido é de 30% (trinta por cento).

Ademais, a fixação se dá em ano não eleitoral, muito antes da data prevista para as próximas eleições municipais, as quais realizar-se-ão somente em outubro de 2020 e, ainda, em que pese fixado nesta legislatura só terá vigência a partir da legislatura subsequente, qual seja de 2021 a 2024 - observando, igualmente, o princípio constitucional da anterioridade.

A propósito, vale destacar que em que pese a fixação do subsídio dos Vereadores possa ser feita por meio de Resolução, já que se trata de matéria de competência privativa da Câmara, de efeito interno e caráter legislativo e administrativo (art. 143, IV, RI), no presente caso ela decorre de lei em sentido estrito, justamente por ter sido esta a espécie normativa escolhida na fixação do último subsídio (Lei Municipal nº. 1.485/2015), o que acaba por assegurar, assim, um rito processual muito mais completo, amplo e democrático.

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/santo-antonio-da-platina/panorama>

² Conforme informações constantes nas páginas de 12 a 20.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Dessa forma, é de se concluir que o PL em comento, no tocante à fixação do subsídio dos Vereadores, não viola a Constituição, nem tampouco a Lei Orgânica do Município. Denota-se, inclusive, que a presente propositura se adéqua às recomendações contidas no Provimento nº 56 de 2005 do Tribunal de Contas do Paraná, o qual definiu as regras para a fixação do subsídio dos Vereadores, e que segue anexo ao presente Parecer.

Vencida a questão acerca da legalidade e constitucionalidade na fixação dos subsídios dos Vereadores, cumpre ainda destacar que inexistente, igualmente, qualquer vício no tocante à forma de revisão/reajuste dos mesmos – afinal, segundo consta na Minuta do Projeto, tal revisão se dará anualmente, na mesma data e percentual da revisão geral e anual dos servidores públicos municipais e somente após decorrido um ano da instalação da legislatura.

Como sabido, a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Nesse sentido a Constituição Federal determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A propósito, no presente caso, a revisão proposta observa todo o quanto já exposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Casa, os quais assim dispõem, respectivamente:

ARTIGO 46 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados em valor da moeda corrente no País.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

§ 1º - A remuneração de que trata o Caput deste Artigo será revista ou atualizada com os mesmo índices de aumento ou de atualização concedida aos Servidores do Município.

Art. 74 - As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados e atualizados pela Câmara na forma, nas espécies e nas épocas estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

A par do exposto, vale ainda mencionar que a propositura não estabelece indenização pelo comparecimento às sessões extraordinárias, verificadas no recesso parlamentar, bem como prevê hipótese de desconto no subsídio, quando do não comparecimento injustificado do vereador às sessões (ordinárias e extraordinárias) realizadas, em compasso com a Constituição federal (art. 57, §7º), com o Regimento Interno desta Casa (art. 59) e com as orientações do TCE/PR.

É de se concluir, portanto, de um modo geral, que o Projeto de Lei 08/2019 deste Legislativo Municipal observa todos os ditames legais e constitucionais acerca da matéria.

Por fim, vencida a questão jurídica acerca do tema proposto (fixação dos subsídios dos vereadores) – o qual implicará em aumento futuro das despesas com pessoal –, cumpre frisar que também foram observados no presente projeto de lei os ditames da Constituição Federal e da própria Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2001), no que tange ao aspecto orçamentário.

Neste ponto, vale observar o Parecer Contábil anexo às fls. 21/24, o qual atesta que há prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169 da CF/88).

Complementarmente à disciplina constitucional, consta no referido parecer: (i) os gastos com despesa de pessoal do Legislativo Municipal e a informação de que ainda com a implantação da medida pretendida os mesmos estarão dentro dos limites permitidos; (ii) a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e; (iii) a devida demonstração da origem dos recursos para o custeio das despesas; estando, ainda, anexo à fl. 25, a Declaração do Ordenador da Despesa atestando que as despesas decorrentes da fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021 a 2024 estão em compatibilidade com o Plano Plurianual 2018-2021 e suas alterações, bem como que serão acrescentadas na LDO e LOA para os exercícios em que o objeto for instituído (art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2001).

Sendo assim, é de se observar, numa análise técnica, que as disposições do Projeto de Lei nº. 08/2019 encontram-se de acordo com as exigências



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

constitucionais e legais no que tange à matéria de fixação e revisão de subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo, não havendo, pois, nada que obste o seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 08/2019, de Autoria Legislativa, cabendo, contudo, ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Por oportuno, cabe ainda destacar que a presente proposição deve ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 93, inciso I, do RI.) e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (art. 94, inciso V, do RI.), ficando, ainda, a deliberação sujeita ao quórum de maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 253 RI).

Recomenda-se, por fim, para fins de publicidade, controle, prevenção de irregularidades e de forma a evitar eventuais penalidades, que em caso de aprovação do presente projeto de lei, seja observado pela Casa, o disposto nos art. 2º do Provimento nº. 56/2005³ do Tribunal de Contas do Paraná.

É o parecer, s.m.j.

Santo Antônio da Platina, 18 de junho de 2019.



Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____

³ Art. 2º. Os Presidentes das Câmaras Municipais encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná os atos normativos que fixarem ou alterarem os subsídios dos membros dos Poderes no prazo de 10 (dez) dias de sua publicação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.



Provimento N.º 56/2005

Dispõe sobre a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios e sobre a fiscalização dessas despesas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das competências estabelecidas no art. 71 da Constituição Federal e no art. 76 da Constituição do Estado do Paraná, com fundamento no art. 39 da Constituição Federal, parágrafo 6º, nos artigos 48 a 59 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no inciso X, do art. 19, da Lei Estadual n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, e na forma definida no § 3º, do art. 45, de seu Regimento Interno, e, ainda, considerando o disposto no item II, da Resolução n.º 2.694, de 19 de abril de 2005,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Seção I
Da Publicidade dos Atos e da Análise do Tribunal de Contas

Art. 1º Os valores dos subsídios dos Vereadores e qualquer outra forma de remuneração dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, fixados por ato próprio, devem ser publicados anualmente até o último dia de cada exercício do recebimento.

Art. 2º Os Presidentes das Câmaras Municipais encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná os atos normativos que fixarem ou alterarem os subsídios dos membros dos Poderes no prazo de 10 (dez) dias de sua publicação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 3º O Tribunal de Contas analisará os atos normativos mencionados no artigo 2º e, se for o caso, alertará os Poderes com o objetivo de prevenir eventuais irregularidades na execução das despesas decorrentes daqueles atos.

Seção II
Das Definições

Art. 4º Para efeitos deste Provimento, consideram-se:

I- recomposição ou atualização: o acréscimo no valor nominal dos vencimentos por incorporação do índice inflacionário;

II- reajuste: o acréscimo nos vencimentos proveniente de lei municipal, cujo valor seja maior que o índice inflacionário;

III- revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos aplicado a todos os servidores municipais, agentes públicos e políticos, mediante lei municipal;

IV- sessão legislativa ordinária: período de funcionamento regular da Câmara Municipal fixado na Lei Orgânica e em seu Regimento Interno;



V- sessão legislativa extraordinária: período de funcionamento da Câmara Municipal durante o recesso parlamentar, por convocação do Chefe do Poder Executivo;

VI- sessão deliberativa ordinária: reunião da Câmara Municipal durante o período legislativo ordinário, no horário normal de funcionamento fixado na Lei Orgânica e no Regimento Interno;

VII- sessão deliberativa extraordinária: reunião da Câmara Municipal durante o período legislativo ordinário, em horário diverso do fixado no Regimento Interno para as sessões ordinárias.

CAPÍTULO II

Dos critérios para análise dos requisitos constitucionais e legais dos atos de fixação dos subsídios

Seção I

Dos atos de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 5º Na análise da fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, o Tribunal verificará se o ato:

- I- fixou os subsídios em moeda e sem vinculação a outras espécies remuneratórias;
- II- fixou os subsídios de acordo com os limites previstos na Constituição Federal;
- III- formalizou-se por lei de iniciativa da Câmara Municipal;

§ 1º O subsídio do Prefeito não poderá exceder o do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão exceder o do Prefeito.

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo sob licença, ou pelos vencimentos do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

§ 4º O Vice-Prefeito poderá acumular o cargo de Secretário Municipal, sendo-lhe facultado optar pelo subsídio de um dos cargos.

§ 5º A despesa com a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será computada no limite de sessenta por cento da despesa total com pessoal fixado no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o limite de cinquenta e quatro por cento reservados para o Poder Executivo nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar.



Seção II

Dos atos de fixação dos subsídios dos Vereadores

Art. 6º Na análise da fixação dos subsídios dos Vereadores, o Tribunal verificará se o ato:

- I- fixou os subsídios em moeda e sem vinculação a outras espécies remuneratórias;
- II- fixou os subsídios de acordo com os limites previstos na Constituição Federal;
- III- previu critério de recomposição com base em índice oficial de correção monetária que reflita a variação de preços ao consumidor;
- IV- fixou o valor a ser pago por sessão deliberativa extraordinária;
- V- foi aprovado antes das eleições;
- VI- foi publicado antes das eleições.

Art. 7º É vedada a vinculação ou equiparação dos subsídios dos Vereadores a quaisquer espécies remuneratórias.

Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

Subseção I

Dos Limites do Subsídio Individual dos Vereadores

Art. 9º Os limites máximos dos subsídios dos Vereadores, em percentuais do subsídio fixado para o Deputado Estadual, de acordo com a população do Município, são os seguintes:

- I- vinte por cento nos Municípios de até dez mil habitantes;
- II- trinta por cento em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;
- III- quarenta por cento em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;
- IV- cinquenta por cento em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes;
- V- sessenta por cento em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;
- VI- setenta e cinco por cento em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes.

§ 1º Para o enquadramento nas faixas previstas neste artigo será considerada a estimativa de população divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o primeiro ano da legislatura.

§ 2º Não estando disponível a estimativa mencionada no parágrafo anterior até a data para fixação do subsídio, será considerada a última estimativa disponível.

Art. 10 Os subsídios dos Vereadores, incluídos os Membros da Mesa Diretora, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito.

Art. 11 O Vereador que seja servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional federal, estadual ou municipal, havendo compatibilidade de horários, poderá perceber, além do subsídio, as vantagens do cargo, emprego ou função pública que exerça e, não havendo compatibilidade, fará a opção ou pelo subsídio do cargo eletivo ou pela remuneração como servidor, exceto cargos comissionados e outros em que houver impedimento funcional.



Subseção II

Dos Limites Totais da Despesa com o Pagamento dos Subsídios dos Vereadores

Art. 12 O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, apurada anualmente.

§ 1º Incluem-se no total da despesa com a remuneração dos Vereadores os seguintes itens:

- I- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa ordinária;
- II- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa extraordinária;
- III- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante as sessões deliberativas extraordinárias;
- IV- o total dos valores referentes a encargos sociais incidentes sobre as parcelas mencionadas nos incisos anteriores.

§ 2º Para efeito do *caput* deste artigo excluem-se da receita do Município os recursos provenientes de:

- I- convênios, auxílios, subvenções e acordos congêneres;
- II- operações de crédito;
- III- alienações de bens; e
- IV- as transferências recebidas do FUNDEF.

Art. 13 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I- oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- II- sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- III- seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- IV- cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

Parágrafo único. Para efeito da base de cálculo de que dispõe este artigo, incluem-se na receita tributária do Município:

- I- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II- imposto de renda retido nas fontes sobre os rendimentos do trabalho;
- III- imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IV- imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V- taxas municipais;
- VI- contribuições de melhoria municipais;
- VII- cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;
- VIII- cota-parte do imposto sobre a propriedade territorial rural;
- IX- cota-parte do IOF - Ouro;



- X- transferência financeira do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços referente à desoneração das exportações prevista na Lei Complementar n.º 87/96;
- XI- cota-parte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços;
- XII- cota-parte do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;
- XIII- cota-parte do imposto sobre produtos industrializados relativos a exportação;
- XIV- receita da dívida ativa tributária.

Art. 14 A folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, não poderá exceder a setenta por cento do limite estipulado no art. 13 deste Provimento. (Redação Alterada)

§ 1º Incluem-se no total da folha de pagamento os seguintes itens de despesas:

- I- despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica;
- II- os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se destinarem à substituição de servidores;
- III- as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais e da competência do período móvel em avaliação no exercício corrente;
- IV- os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza pagas a servidores efetivos do quadro;
- V- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa ordinária;
- VI- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa extraordinária;
- VII- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante as sessões deliberativas extraordinárias.

§ 2º O gasto com a folha de pagamento não abrange as despesas com proventos e pensões de inativos da Câmara Municipal.

§ 3º As obrigações patronais não se incluem no percentual contido no caput deste artigo.

Art. 15 A despesa com a remuneração dos Vereadores será computada para efeitos de observância dos limites de sessenta por cento da despesa total com pessoal e de seis por cento reservados ao Poder Legislativo nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento aos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas referentes:

- I- às indenizações por demissão de servidores ou empregados;
- II- às incentivos à demissão voluntária;
- III- ao somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluídos os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa extraordinária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROVIMENTO Nº. 56/2005

IV- às despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais e da competência do período móvel anterior ao exercício corrente;

V- ao pagamento de inativos, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados.

CAPÍTULO III

Da Deliberação do Tribunal de Contas

Art. 16 Ao deliberar sobre o ato de fixação dos subsídios, o Tribunal de Contas indicará aos Poderes Executivo e Legislativo do Município as falhas detectadas alertando-os de que as despesas dele decorrentes poderão ser julgadas irregulares e os beneficiários condenados ao ressarcimento dos valores recebidos irregularmente.

Art. 17 Caso não seja fixada a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, o Tribunal formulará representação ao Ministério Público do Estado a fim de que o Órgão adote as medidas que entender cabíveis.

Parágrafo único. No caso de omissão na fixação dos subsídios ou nulidade do ato, faculta-se aos vereadores o recebimento do subsídio no mesmo valor pago no último mês da legislatura imediatamente precedente, observados os limites previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18 As deliberações anteriores à publicação deste Provimento desconformes com as normas por ele fixadas poderão ser revistas de ofício pelo Tribunal ou a requerimento do interessado.

Art. 19 A Diretoria de Contas Municipais elaborará Instrução Técnica detalhando os procedimentos necessários à aplicação das disposições aqui retratadas, tendo por balizamento o Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais de que trata o Anexo I, integrante do presente Provimento.

Art. 20 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG - Presidente

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA – Vice-Presidente

NESTOR BAPTISTA – Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – Conselheiro

HENRIQUE NAIGEBOREN – Conselheiro

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES – Auditor

IVENS ZSCHOERPER LINHARES – Auditor

ELIZEU DE MORAES CORREA – Procurador junto ao Tribunal de Contas do Paraná

REPUBLICADO NO AOTC Nº 02 DE 10/06/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

ITEM	FATO DETECTADO	FUNDAMENTO LEGAL	SOLUÇÃO PROPOSTA
1	Omissão do legislador na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.	CF, art. 29, V.	A lei anterior permanece vigendo, a menos que, expressamente, tenha fixado o seu prazo de vigência. Nesse caso, nova lei deverá ser editada pela Câmara.
2	Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários por ato diferente de lei (Exemplos: Resolução, Decreto-legislativo, projeto de Decreto-legislativo, projeto de Resolução).	CF, art. 29, V.	Por tratar-se de vício formal, há possibilidade de ser editada lei.
3	Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários depois das eleições.	CF, art. 29, V, art. 37, <i>caput</i> e Jurisprudência STF.	Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, os atos são válidos.
4	Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários não expressa em valor na moeda corrente nacional, com qualquer espécie de vinculação remuneratória.	CF, art. 37, XIII.	Ato inválido. Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, é possível a edição de nova lei sanando a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

5	Vinculação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários ao valor do salário mínimo.	CF, arts. 7º, IV e 37, XIII.	Ato inválido. Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, é possível a edição de nova lei sanando a irregularidade.
6	Recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes.	CF, arts. 29, V e VI, 37, X e 39, § 4º.	Ato aproveitável até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano, sendo necessária a edição de ato sob a forma de lei.
7	Omissão na fixação do critério de recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.	CF, arts. 29, V, 37, X e 39, § 4º.	Embora se recomende que haja previsão também no ato que fixa o valor dos subsídios, a recomposição é assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal, aplicando-se até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano, sendo necessária a edição de ato sob a forma de lei.
8	Omissão do legislador na fixação dos subsídios dos Vereadores.	CF, art. 29, VI.	Na prestação de contas do último exercício da legislatura anterior, proceder ao encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis. Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

9	Fixação dos subsídios dos Vereadores por Resolução, Decreto Legislativo ou outra forma de ato exclusivo do Legislativo	CF, art. 29, VI.	Ato válido, pois observa a determinação constitucional que exige ato próprio exclusivo do Poder Legislativo.
10	Fixação dos subsídios dos Vereadores depois das eleições.	CF, art. 37, <i>caput</i> (moralidade e impessoalidade) e Jurisprudência (STF, RE 213.524-1-SP; 1ª C.Cível TJSP, Ap. Cível 179.306-1 Araras)	Na prestação de contas do último exercício da legislatura anterior, proceder ao encaminhamento ao Ministério Público Estadual para adotar as medidas que entender cabíveis. Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais.
11	Fixação dos subsídios dos Vereadores fora do prazo da Lei Orgânica do Município.	CF, art. 29, VI.	Ato válido desde que tenham sido observados a anterioridade de legislatura e às eleições, conforme CF. (entendimento da Comissão: a Lei Orgânica não pode restringir ainda mais os prazos fixados pela CF)
12	Publicação do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores depois das eleições.	CF, art. 37, <i>caput</i> e Jurisprudência STF.	A publicação deve ser feita antes das eleições. Contudo, se o processo legislativo obedeceu o prazo legal, trata-se de vício formal. Caso de ressalva na prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

13	Fixação dos subsídios dos Vereadores não expressa em valor na moeda corrente nacional, com qualquer espécie de vinculação remuneratória.	CF, art. 37, XIII.	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido, devendo o subsídio ser fixado em moeda corrente. Adota-se como valor o correspondente em moeda ao valor referenciado na data da promulgação do ato. Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais.
14	Fixação do subsídio do vereador em valor que exceda aos limites constitucionais.	CF, art. 29, VI.	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido. Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais, devendo os excessos ser devolvidos.
15	Fixação de subsídios diferenciados para o Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.	CF, art. 37, XI; 29, VI e VII; e 29-A. Resolução TCE/PR n.º 7.568/02, protocolo 339982/02.	A verba indenizatória ao Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal não se submete ao limite máximo de correspondência ao subsídio de Deputado Estadual, porém há de ser considerada para as demais limitações constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

16	Fixação de subsídios ao Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal em valores que excedam o do subsídio do Prefeito.	CF, art. 37, XI; 29, VI e VII; e 29-A.	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido. Na análise técnica, levantar os valores recebidos em desconformidade com os limites constitucionais.
17	Omissão na fixação de valor para as sessões deliberativas extraordinárias.	CF, art. 29, VI.	Impossibilidade de pagamento por ausência de previsão legal.
18	Fixação de valor para as sessões deliberativas extraordinárias que supere o limite mensal.	C.F. 57, § 7º.	Na análise técnica, verificar se o valor mensal pago está em conformidade com o limite constitucional, ou outro menor previsto no ato fixatório local, devendo os excessos ser devolvidos.
19	Omissão na fixação de valor para as sessões legislativas extraordinárias.	CF, arts. 29, VI, 57, § 6º, II e LRF, art. 19, III, e § 1º, III.	Embora recomendável, não há exigência de fixação prévia, face ao caráter indenizatório da verba. O pagamento se sujeita aos limites constitucionais e da LRF. Não se inclui para efeitos do art. 19, III, da LRF, conforme exceção prevista no § 1º, III, do mesmo artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

20	Vinculação dos subsídios dos Vereadores ao valor do salário mínimo.	CF, arts. 7º, IV e 37, XIII.	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido, devendo o subsídio ser fixado em moeda corrente. Adota-se como valor o correspondente em moeda ao valor referenciado na data da promulgação do ato. Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais.
21	Recomposição dos subsídios dos Vereadores vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes.	CF, arts. 29, V e VI, 37, X e 39, § 4º.	Aproveitável até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano, sendo necessária a edição de ato próprio da Câmara.
22	Vinculação do reajuste dos subsídios dos Vereadores à variação dos subsídios dos Deputados.	CF, arts. 29, VI, 37, XIII.	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido e que é vedada a recomposição em respeito ao princípio da anterioridade de legislatura e à não-aplicação do art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios dos Vereadores.
23	Omissão na fixação do critério de recomposição dos subsídios dos Vereadores.	CF, arts. 29, VI e 37, X.	Se não prevista, fica vedado o reajuste em respeito ao princípio da anterioridade de legislatura e à não-aplicação do art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios dos Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

24	Vinculação do reajuste do valor dos subsídios dos Vereadores a aumento concedido pelo Legislativo aos seus servidores.	CF, 37, XIII.	Ato aproveitável até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano.
25	Adoção de índices retroativos na recomposição dos subsídios dos membros eletivos do Poder Legislativo, em face de alteração da faixa populacional pela reestimativa anual do senso pelo IBGE.	CF, arts. 29, VI, VII; 29-A, § 1º e 37, X e XI.	Deverá ser considerada a faixa populacional do momento da fixação. Possibilidade de alteração somente para a próxima legislatura.
26	Adoção de índices retroativos concedidos ao funcionalismo, em função de aumento do subsídio dos Deputados estaduais.	CF, arts. 29, VI, VII; 29-A, § 1º e 37, X e XI.	Os índices devidos devem ser aplicados sobre o valor nominal do subsídio do vereador, mas os recebimentos se submetem a redutor estabelecido por limitador constitucional.